



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Direitos Interseccionais da Pessoa com Deficiência em Territórios Indígenas e Quilombolas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Direitos Interseccionais da Pessoa com Deficiência em Territórios Indígenas e Quilombolas, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É instituída a Política Nacional de Direitos Interseccionais da Pessoa com Deficiência em Territórios Indígenas e Quilombolas, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade e considerando suas especificidades culturais e territoriais, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência que residam ou transitem em territórios indígenas ou de comunidades quilombolas, visando à sua inclusão social e cidadania plenas.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base os princípios e diretrizes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e da legislação específica aplicável aos povos indígenas e comunidades quilombolas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – territórios indígenas

III – territórios quilombolas



IV – discriminação interseccional: qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão fundada na interação entre deficiência e outros marcadores sociais, tais como raça, cor, etnia, origem social, local de moradia, entre outros, que tenha como propósito ou efeito impedir, anular ou prejudicar o reconhecimento ou exercício de direitos e liberdades fundamentais, inclusive por meio da recusa de adaptações razoáveis ou da oferta de tecnologias assistivas;

V – comunidades tradicionais, como povos indígenas, comunidades quilombolas ou outros grupos que possuem formas próprias de organização social, ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

**Art. 3º** Constituem princípios desta Política Nacional, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual e a liberdade de fazer as próprias escolhas das pessoas com deficiência indígenas e quilombolas;

II - a não-discriminação em todas as suas formas, especialmente a interseccional;

III - a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, respeitando suas identidades culturais e territoriais;

IV - a transversalidade e intersectorialidade das políticas públicas, considerando as especificidades e contextos culturais das comunidades;

V - o combate ao apagamento estrutural e à invisibilidade das pessoas com deficiência nesses territórios;

VI - a garantia de acessibilidade em suas múltiplas dimensões, seja ela arquitetônica, comunicacional ou tecnológica, adaptada aos contextos locais;



VII - o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de soluções e tecnologias assistivas culturalmente adaptadas e de baixo custo;

VIII - a participação e o controle social, com protagonismo das pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas e suas organizações representativas.

**Art. 4º** A Política Nacional de que trata esta Lei será implementada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração, observadas as respectivas competências constitucionais e legais.

**Art. 5º** As pessoas com deficiência que residam ou transitem em territórios indígenas ou de comunidades quilombolas são reconhecidas como público prioritário nas políticas públicas destinadas à pessoa com deficiência, aos povos indígenas e às comunidades quilombolas.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão dotações orçamentárias específicas para a implementação de ações e programas voltados a este público.

§ 2º A identificação e a definição dos programas e ações serão realizadas com a participação direta e efetiva das comunidades e suas representações.

**Art. 6º** Serão implementados mecanismos para combater o apagamento estrutural e a invisibilidade das pessoas com deficiência em territórios indígenas e quilombolas, incluindo:

I - a coleta de dados desagregados sobre a população com deficiência nesses territórios em censos e pesquisas oficiais, nos termos do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

II - a integração dessas informações em sistemas unificados para subsidiar o planejamento, a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas.



**Art. 7º** O Poder Público promoverá ações afirmativas e políticas direcionadas para melhorar os indicadores socioeconômicos das pessoas com deficiência em territórios indígenas e quilombolas, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização:

I - garantindo o acesso prioritário a programas de transferência de renda e benefícios sociais, considerando a vulnerabilidade agravada pela interseccionalidade;

II - fomentando o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e inclusivas, com suporte técnico e acesso a linhas de crédito adaptadas às realidades locais.

**Art. 8º** Serão estabelecidas medidas específicas para proteger as pessoas com deficiência em territórios indígenas e quilombolas contra violências e violações de direitos humanos:

I - incluindo ações de prevenção e enfrentamento à violência, exploração e abuso, considerando as especificidades de gênero, idade e deficiência;

II - assegurando o acesso à justiça e a serviços de segurança pública adaptados e com profissionais capacitados para atender às necessidades específicas.

**Art. 9º** As políticas públicas para pessoas com deficiência, povos indígenas e comunidades quilombolas serão formuladas e implementadas de forma transversal e intersetorial, levando em conta as especificidades e contextos culturais dessas comunidades:

I - na área da saúde, garantindo o acesso à atenção integral, habilitação e reabilitação, com equipes multidisciplinares e interprofissionais, considerando práticas de cuidado tradicionais e adaptando serviços e informações;



II - na área da educação, assegurando sistema educacional inclusivo, com acessibilidade comunicacional e pedagógica, formação de profissionais e valorização das línguas e culturas indígenas e quilombolas;

III - na área do trabalho e emprego, promovendo a formação e capacitação profissional, o acesso ao mercado de trabalho e o fomento ao empreendedorismo, respeitando suas vocações e o contexto local;

IV - na área da assistência social, garantindo o acesso a serviços e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com programas de apoio adaptados às famílias e cuidadores.

**Art. 10.** Serão promovidos programas continuados de formação social e profissional que considerem a interseccionalidade e o ciclo de vida das pessoas com deficiência indígenas e quilombolas, adaptados às realidades culturais e geográficas das comunidades:

I - capacitando profissionais e agentes públicos que atuam nesses territórios sobre os direitos da pessoa com deficiência, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, e sobre a interseccionalidade;

II - desenvolvendo materiais pedagógicos e informativos em formatos acessíveis e nas línguas das comunidades.

**Art. 11.** Será garantido o acesso pleno à inclusão digital e a tecnologias assistivas, incluindo a comunicação universal, adaptando-as e disponibilizando-as nessas comunidades:

I - fomentando a pesquisa e o desenvolvimento de soluções nacionais e acessíveis que atendam às necessidades específicas e aos contextos culturais e geográficos;



II - promovendo a distribuição e o treinamento para uso de tecnologias assistivas e recursos de comunicação acessível.

**Art. 12.** A participação e o protagonismo das pessoas com deficiência indígenas e quilombolas na formulação e no controle social das políticas públicas que as afetam serão assegurados:

I - garantindo a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal nos conselhos de direitos, em especial o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE;

II - apoiando a organização e o fortalecimento de entidades representativas das pessoas com deficiência nessas comunidades;

III - realizando consultas e envolvendo ativamente as pessoas com deficiência indígenas e quilombolas, por intermédio de suas organizações, na elaboração e implementação da legislação e políticas.

**Art. 13.** Serão implementados mecanismos para fortalecer a articulação colaborativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a efetivação dos direitos previstos nesta Lei, considerando que essas comunidades frequentemente se localizam em áreas remotas ou com infraestrutura limitada:

I - estabelecendo fluxos de comunicação e repasse de informações entre os órgãos e entidades responsáveis;

II - previsão de cooperação técnica e financeira para a execução descentralizada das ações.

**Art. 14.** Será garantida a acessibilidade cultural e estética, valorizando e fomentando as expressões culturais próprias dessas comunidades:



I - promovendo o acesso a bens culturais em formatos acessíveis e respeitando as manifestações culturais;

II - incentivando a participação de pessoas com deficiência indígenas e quilombolas nas cadeias produtivas culturais de suas comunidades.

**Art. 15.** Serão incluídas ações de mobilização popular e conscientização sobre o capacitismo e outras formas de discriminação, adaptadas aos contextos culturais dessas comunidades, informando que é crime e deve ser denunciado:

I - desenvolvendo campanhas educativas em formatos acessíveis e nas línguas das comunidades;

II - capacitando agentes comunitários e lideranças locais para atuar na identificação e denúncia de violações.

**Art. 16.** Fica criado o Comitê Interministerial e Interinstitucional de Direitos Interseccionais, com a finalidade de coordenar a execução da Política Nacional de que trata esta Lei.

§ 1º O Comitê será composto por representantes dos órgãos e entidades da administração pública federal com atuação nas áreas dos direitos da pessoa com deficiência, dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, da saúde, da educação, da assistência social, do trabalho, da cultura, da justiça, dos direitos humanos, e outros considerados pertinentes.

§ 2º A composição e o funcionamento do Comitê serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O Comitê deverá garantir a participação de representantes de pessoas com deficiência indígenas e quilombolas e suas organizações na formulação e avaliação de suas ações.



**Art. 17.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, podendo ser suplementadas caso necessário, em consonância com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 18.** Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão adaptar seus sistemas de informação e procedimentos para garantir a coleta e a integração dos dados desagregados de que trata o art. 6º, respeitando as normas de proteção de dados e a confidencialidade.

**Art. 19.** O monitoramento da implementação desta Lei será realizado pelos conselhos de direitos da pessoa com deficiência e outros órgãos de controle social, com o apoio do Comitê Interministerial e Interinstitucional de Direitos Interseccionais.

**Art. 20.** O Ministério Público e a Defensoria Pública, em todas as esferas, atuarão para garantir o cumprimento dos direitos previstos nesta Lei, nos termos de suas competências constitucionais e legais.

**Art. 21.** Esta Lei complementa a legislação vigente relativa aos direitos da pessoa com deficiência, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, prevalecendo sempre a norma mais benéfica ao público abrangido por esta Lei.

**Art. 22.** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Nacional de Direitos Interseccionais da Pessoa com Deficiência em Territórios Indígenas e Quilombolas, a fim de enfrentar as múltiplas formas de exclusão, invisibilidade e violação de direitos vivenciadas por pessoas com deficiência que vivem ou transitam em territórios indígenas e quilombolas no Brasil.

O Brasil é um país com 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a aproximadamente 23,9% da população, segundo dados oficiais. No estado do Amazonas, por exemplo, há 253 mil pessoas com deficiência, representando 6,3% da população local. Nesse sentido, essa realidade se torna ainda mais crítica quando observamos que o Amazonas abriga 28,44% de toda a população indígena do país, revelando a sobreposição de desigualdades sociais, territoriais, étnico-raciais e de acessibilidade.

Partindo desse pressuposto, a proposta nasce da constatação de que, embora haja avanços legais importantes na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e dos povos tradicionais, os marcos normativos existentes ainda são insuficientes para enfrentar a interseccionalidade entre deficiência, raça, etnia e local de moradia, especialmente em territórios marcados por exclusão histórica e estrutural. A combinação desses fatores cria barreiras específicas e persistentes, que não são adequadamente contempladas pelas políticas públicas convencionais.

O projeto se ancora nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da valorização da diversidade étnica e cultural e da proteção aos grupos vulneráveis. Tem por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), bem como os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que protegem os povos indígenas (art. 231 da CF) e as comunidades quilombolas (art. 68 do ADCT).



A proposta reconhece as pessoas com deficiência que vivem em territórios indígenas e quilombolas como público prioritário, e estabelece como princípios fundamentais a não discriminação interseccional, o respeito às identidades culturais e territoriais, a garantia de acessibilidade plena e adaptada aos contextos locais, bem como a efetiva participação das comunidades na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas que as afetam.

Entre as medidas previstas no projeto, estão a coleta de dados desagregados sobre esse público e a integração dessas informações aos sistemas de gestão pública, a capacitação de profissionais com abordagem interseccional, o acesso universal à justiça, à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho e à cultura, o fomento à inclusão digital e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas adaptadas à realidade local, e a promoção de ações afirmativas que enfrentem as desigualdades históricas. O projeto também prevê medidas de combate ao apagamento estrutural dessas populações, por meio da valorização de suas identidades e do fortalecimento institucional de suas representações sociais.

A criação do Comitê Interministerial e Interinstitucional de Direitos Interseccionais, com a participação direta das organizações representativas dos povos e pessoas envolvidas, assegurará a coordenação, a articulação federativa e o monitoramento eficaz da política pública, promovendo sua implementação de forma transversal e integrada entre os diferentes níveis e setores da administração pública.

Esta é, portanto, uma iniciativa que busca corrigir desigualdades históricas e estruturais, assegurando o cumprimento dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, inclusão social e justiça interseccional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como medida essencial para garantir a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência em territórios indígenas e quilombolas e para avançar na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, plural e democrática.



Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 20:04:14:720 - Mes:

DI 2536/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6949-25agosto-2009-590871-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6949-25agosto-2009-590871-normape.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**